

CORONAVÍRUS E O FEMINICÍDIO

*Autora: Carla Ripoli Bedone**

Na terceira edição deste Boletim Informativo⁷, foi apresentado o tema “*O Coronavírus e o aumento dos casos de violência doméstica*”. Na oportunidade, discorreu-se brevemente acerca das disposições presentes na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o que a atual situação de isolamento social vivenciada pelas pessoas, principalmente no âmbito doméstico e familiar, vem revelando sobre a violência contra a mulher.

Nesse contexto, por meio de notícias veiculadas na mídia, concluiu-se que o índice de violência doméstica aumentou, mas não em razão da determinação das medidas de isolamento social e quarentena, e sim porque a sociedade brasileira ainda carece de conscientização no que concerne a este assunto.

Naquele artigo, foi dado foco para a violência contra mulher sob a ótica da Lei Maria da Penha; já na presente oportunidade, ainda sob o espectro da violência doméstica, o enfoque será especificamente a figura prevista no artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal, qual seja, o feminicídio.

O feminicídio, introduzido pela Lei nº 13.104/2015, trata-se de qualificadora do crime de homicídio, praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. A qualificadora de um tipo penal traz elementos específicos para sua forma simples, estipulando uma nova cominação de pena. Por exemplo, o artigo 121, *caput* do Código Penal, que prevê o homicídio simples, estabelece o crime como sendo a conduta de “*matar alguém*”, com pena cominada de 6 a 20 anos de reclusão. Já a qualificadora do feminicídio estabelece que se o homicídio for cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o agente será apenado de 12 a 30 anos de reclusão.

Nesse caso, o agente mata vítima simplesmente pelo fato dela ser mulher, nas hipóteses elencadas pelo parágrafo 2ºA do referido dispositivo: “*considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher*. À luz da primeira hipótese, pode-se afirmar que o feminicídio se constitui como uma das formas de “*violência física*” tipificada pelo artigo 7º, inciso I da Lei Maria da Penha, a qual prevê os tipos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher (física, sexual, patrimonial, moral e psicológica).

Tendo em vista que o artigo dispõe expressamente que a incidência da qualificadora em comento ocorrerá quando o homicídio for praticado “*contra a mulher*” e “*por razões de condição de sexo feminino*”, é certo que a vítima deste tipo penal só pode ser única e exclusivamente mulher, condição essa que não é exigida, por outro lado, por quem o pratica, que pode ser pessoa tanto do sexo masculino quanto feminino.

Pois bem.

⁷ <https://jcosta.adv.br/boletim/2020/abril/01/index.html>.

Feitas essas elucidações, tem-se, especificamente quanto ao feminicídio, que durante o período de quarentena e isolamento social (24 de março a 13 abril), o número de casos registrados no Estado de São foram 8 contra 3 comparado à mesma época ano passado.⁸

Conforme pontuou a Relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Violência contra Mulher *“Para muitas mulheres e crianças, o lar pode ser um lugar de medo e abuso. Esta situação piora consideravelmente em casos de isolamento, como as quarentenas impostas durante a pandemia da COVID-19”*⁹, ou seja, como a maioria dos casos de violência contra mulher ocorrem em suas próprias residências, o número de ocorrências deste tipo aumentou após a decretação das medidas de quarentena e isolamento social.

*“Todos os Estados devem fazer esforços significativos para lidar com a ameaça da COVID-19, mas sem deixar para trás mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, já que isto poderia levar a um aumento da violência doméstica, incluindo feminicídios provocado por parceiros”*¹⁰, alertou a Relatora.

Todavia, da mesma forma como abordou-se no artigo anterior, repise-se que é certo que a responsabilidade pelo aumento de casos de feminicídio não é da pandemia da Covid-19 ou das medidas referidas, estritamente necessárias ao combate da doença. A verdadeira causa está enraizada em um pensamento social consubstanciado em séculos de desigualdade, que, infelizmente, está se evidenciando de forma mais intensa durante este período.

***Carla Ripoli Bedone**, advogada criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada pela mesma instituição.

in

⁸ https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/assassinatos-de-mulheres-em-casa-dobram-em-sp-durante-quarentena-por-coronavirus.shtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=compfb

⁹ <https://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-estados-devem-combater-violencia-domestica-na-quarentena-por-covid-19/>

¹⁰ Ibidem.